



# SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

SÉRIE EMPREENDIMENTOS COLETIVOS

© 2014. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS  
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação  
dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

**Informações e contatos:**

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae  
Unidade de Capacitação Empresarial – UCE  
SGAS 605 – Conjunto A – Asa Sul – 70.200-904 – Brasília – DF  
Telefone (61) 3348-7100 – Fax (61) 3348-7585.  
www.sebrae.com.br.

**Presidente do Conselho Deliberativo**

Roberto Simões

**Diretor-Presidente**

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

**Diretor-Técnico**

Carlos Alberto dos Santos

**Diretor de Administração e Finanças**

José Claudio dos Santos

**Gerente da Unidade de Capacitação Empresarial – UCE**

Mirela Malvestiti

**Coordenação Nacional**

Reginaldo Barroso de Resende - Sebrae NA

**Atualização de Conteúdo**

Édna Rabêlo Quirino Rodrigues

**Equipe técnica – versão original**

Bruna Machado Teixeira

**Produção de Conteúdo – versão original**

Luiz Humberto de Castro – 3.Com Assessoria Empresarial Ltda.

**Revisão ortográfica, tratamento de linguagem e editoração eletrônica**

/-Comunicação

C355so

CASTRO, Luiz Humberto de.

Sociedade de propósito específico./ Luiz Humberto de Castro, Édna Rabêlo  
Quirino Rodrigues. – Brasília : Sebrae, 2014.

36p. : il.

[Série Empreendimentos Coletivos]

1. Cooperativismo 2. Empreendimento coletivo I. Sebrae II. Título

CDU – 334.73

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
O QUE É SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO .....	7
HISTÓRICO.....	10
SPE DE PEQUENAS EMPRESAS .....	12
ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS SPE DE PEQUENAS EMPRESAS.....	14
VEDAÇÕES ÀS SPE DE PEQUENAS EMPRESAS .....	16
VANTAGENS DE SE CRIAR UMA SPE.....	17
EMBASAMENTO LEGAL.....	19
FUNCIONAMENTO DE UMA SPE.....	24
SUGESTÃO DE ROTEIRO PARA CRIAR UMA SPE .....	26
COMO O SEBRAE PODE AJUDÁ-LO .....	29
REFERÊNCIAS.....	33



# INTRODUÇÃO

A cooperação está cada vez mais presente nas discussões e debates de alternativas para acelerar o desenvolvimento econômico e social dos países como parte de solução para diversos problemas de uma sociedade mais complexa.

Nesse contexto, a cooperação entre as empresas tem se destacado como um meio capaz de torná-las mais competitivas. Fortalecer o poder de compras, compartilhar recursos, combinar competências, dividir o ônus de realizar pesquisas tecnológicas, partilhar riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são estratégias cooperativas que têm sido utilizadas com mais frequência, anunciando novas possibilidades de atuação no mercado.

Várias dessas estratégias cooperativas ganham um caráter formal de organização e caracterizam-se como “Empreendimentos Coletivos”. Existem muitas modalidades de formalização institucional desses empreendimentos. Destacam-se as associações, as cooperativas, as centrais de negócios, os consórcios de empresas, as sociedades de propósito específicas, a sociedade de garantia de crédito, entre outras.

O Sebrae acredita que, pela cooperação, pode-se criar um diferencial competitivo para os pequenos negócios rurais e urbanos, contribuindo para sua perenidade e crescimento. Os desafios são muito grandes e as oportunidades também. É cada vez mais óbvia a conclusão de que as empresas que se mantiverem isoladas, agindo sozinhas, terão maiores dificuldades em enfrentá-los e em se manterem competitivas. Isso é particularmente verdade para os pequenos negócios, que acessam com mais dificuldade os serviços financeiros e que apresentam carências nos campos gerenciais e tecnológicos.

Aprender a trabalhar em conjunto, estabelecendo e mantendo relações de parceria, passa a ser uma nova fronteira para ampliar a competitividade dos pequenos negócios. O Sebrae estabeleceu para si a missão de “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e fomentar o empreendedorismo para fortalecer a economia nacional”<sup>1</sup>. E, para cumpri-la, mantém-se atualizado sobre as tendências locais e mundiais que afetam os negócios e gera soluções que contribuam para o fortalecimento desses negócios no país.

Consciente da importância da cooperação para o sucesso no cenário atual, o Sebrae prioriza a cultura da cooperação e investe em soluções que possam promovê-la. E, para disseminar conhecimentos sobre as possibilidades que a cooperação gera, publica a **Série Empreendimentos Coletivos**.

Escrita de modo a permitir uma consulta objetiva e obter respostas simples para as perguntas mais comuns sobre empreendimentos coletivos, a série não tem a pretensão de ser um compêndio sobre o assunto, nem de se aprofundar nele. Pretende, sim, ser uma ferramenta básica de consulta para todos aqueles que desejam obter informações sobre as temáticas relacionadas com a cultura da cooperação: Associação, Cooperativa, Cooperativa de Crédito, Central de Negócio, Consórcio de Empresas, OSCIP, Sociedade de Propósito Específico, Cultura da Cooperação, Rede de Empresas e Sociedade de Garantia de Crédito – SGC.

O Sebrae acredita que a cooperação é uma nova cultura que poderá revolucionar os negócios. Conheçam na **Série Empreendimentos Coletivos** alguns modelos de união de esforços e inspire-se para utilizar a estratégia que pode ampliar, de forma inovadora, a competitividade dos pequenos negócios urbanos e rurais: a cooperação!

---

<sup>1</sup> SEBRAE 2022 – Mapa Estratégico do Sistema Sebrae, Dezembro de 2012.

# O QUE É SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO?

Muitas vezes, ouvimos no dia a dia expressões que se referem a operações do mercado financeiro e empresarial, tais como *joint venture*<sup>2</sup>, *holdings*, *private equity*, *venture capital* etc.

Aparentemente, essas expressões se referem a operações sofisticadas, elaboradas por grandes empresas ou corporações. Na verdade são termos modernos para conceitos antigos e que, uma vez entendidos, também podem servir para o desenvolvimento dos pequenos negócios.

O conceito de **Sociedades de Propósito Específico (SPE)** já está presente na prática das grandes empresas, principalmente por se tratar de uma modalidade de *joint venture* (*equity* ou *corporate joint venture*), mas também pode ser utilizado pelos pequenos negócios.

Cabe ressaltar que não compreende uma forma legal de associação societária prevista na legislação nacional. Sendo assim, a sua constituição dar-se-á sob o manto de qualquer um dos modelos societários personificáveis, caso de uma sociedade anônima (S/A) ou de uma limitada (Ltda.).

**Sociedade de Propósito Específico (SPE)** é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico “cuja atividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado, normalmente utilizada para isolar o risco financeiro da atividade desenvolvida”<sup>3</sup>.

*“Conceitualmente, a SPE é aquela sociedade cujo objeto social é limitado*

<sup>2</sup> Termo de origem norte-americana que corresponde a “uma associação de pessoas que combinam seus bens, dinheiro, esforços, habilidades e conhecimentos com o propósito de executar uma única operação negocial lucrativa”, tendo usualmente, embora não necessariamente, curta duração.

<sup>3</sup> Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade\\_de\\_prop%C3%B3sito\\_espec%C3%ADfico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_de_prop%C3%B3sito_espec%C3%ADfico). Acesso em 10/07/2014 às 9h15.

*a um só fim específico, ou seja, a razão de existência dessa sociedade é justamente o cumprimento desse propósito específico, findo o qual, a mesma será extinta.*

*E, desde o advento do Código Civil de 2002, a SPE é expressamente permitida no parágrafo único do Artigo 981. Restou, pois, legalmente estabelecida que a atividade de uma sociedade possa se restringir à realização de uma ou mais atividades determinadas, com vistas à exploração de um só negócio.”<sup>4</sup>*

Assim, a **SPE** decorre da celebração de um contrato de sociedade, em que a sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, é constituída especificamente para uma ação ou projeto.

A **SPE** é também chamada de Consórcio Societário devido às suas semelhanças com a tradicional forma de associação denominada Consórcio Contratual. Porém, apresenta características especiais que as tornam mais seguras e práticas nas relações entre as empresas.

Uma das diferenças entre **SPE** e Consórcio Contratual é a questão da personalidade jurídica. Embora o Consórcio Contratual não tenha personalidade jurídica própria, ele é obrigado a se cadastrar no CNPJ. Isso, porém, não o torna passível de obrigações tributárias como, por exemplo, emitir uma nota fiscal para recolhimento de ICMS.

A **SPE**, por sua vez, é uma sociedade **com personalidade jurídica**, escrituração contábil própria e demais características comuns às empresas limitadas ou S/A. É também uma sociedade patrimonial que, ao contrário dos consórcios, pode adquirir bens móveis, imóveis e participações.

---

<sup>4</sup> Fonte: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/margheritacoelholedosociedadepropósitoespecificoambitodireitoempresarialbrasileiro.pdf>. Dissertação apresentada no curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Direito, da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em Direito, escrito por Margherita Coelho Toledo em 2009. Acesso em 10/07/2014 às 9h23.

Tradicionalmente, as **SPE** são utilizadas para grandes projetos de engenharia, com ou sem a participação do Estado, como, por exemplo, na construção de usinas hidroelétricas, redes de transmissão ou nos projetos de Parceria Público Privadas (PPP) ainda recentes no Brasil.

Em dezembro de 2008, a Lei Complementar nº 128 alterou o artigo 56 da **Lei Geral das MPE** (LC nº 123/06), introduzindo a figura da **Sociedade de Propósito Específico**, constituída exclusivamente de **microempresas e empresas de pequeno porte** (MPE – LC nº 123/06) optantes pelo Simples Nacional.

# HISTÓRICO

Para compreender as **SPE** constituídas por pequenas empresas, que serão apresentadas mais adiante, é preciso voltar um pouco no tempo e acompanhar algumas evoluções legislativas.

No início dos anos 2000, já se discutia a necessidade de uma regulamentação para que as pequenas empresas pudessem melhor se organizar sob a forma de consórcios. Porém, esperava-se uma ampla reforma tributária, e a regulamentação não aconteceu.

*“Trata-se, pois, de modelo de negócio com origem em institutos tipicamente norte-americanos, como a ‘joint venture’, por meio do qual duas ou mais pessoas físicas e/ou jurídicas integram e associam suas habilidades, recursos financeiros, tecnológicos e industriais, entre outros, para executar objetivos específicos e determinados.”<sup>5</sup>*

O vigente Código Civil Brasileiro, desde 2002, não foi suficiente para amparar e regulamentar as micro e pequenas empresas e, necessitando de um novo advento legal, foi promulgada a **Lei Geral das MPE (LC nº 123, de 2006)** para introduzir uma forma de associação que facilitasse às MPE o acesso a mercados nacionais e internacionais, redução de custos, divulgação, enfim: aumento da competitividade.

Assim, o **artigo 56 da Lei Geral** previa a criação de consórcios a serem constituídos exclusivamente por MPE optantes pelo regime tributário **Simples Nacional** com vistas ao “aumento de competitividade e à sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias”.

<sup>5</sup> Fonte: <http://www.fiscosoft.com.br/a/2j40/direito-empresarial-sociedade-de-proposito-especifico-spe-aspectos-societarios-contabeis-e-fiscais-sheila-felix-de-oliveira-ronaldo-apelbaum>. Artigo - Federal - 2004/0687. Acesso em 10/07/2014 às 9h47.

Um artigo apenas não resolvia a questão tributária, e restou ainda a previsão de que o Poder Executivo Federal deveria regulamentá-la.

Na época, alguns consórcios chegaram a ser constituídos, mas a insegurança jurídica ainda era grande. Havia vários problemas relacionados com falta de personalidade jurídica, responsabilidade solidária dos participantes nas questões trabalhistas e de defesa do consumidor.

Na tentativa de resolver a questão, o Governo editou o Decreto nº 6.451 com o intuito de regulamentar o Consórcio Simples previsto no artigo 56 da LC nº 123/06. Porém, esse decreto também não resolveu a questão da personalidade jurídica, principal entrave para sua utilização.

A solução foi modificar a LC nº 123/06, buscando outra forma associativista, outra estrutura para atender a essa necessidade das MPE. Assim, em dezembro de 2008, foi promulgada a **Lei Complementar nº 128**, eliminando a figura do Consórcio Simples na Lei Geral, e introduzindo a **Sociedade de Propósito Específico constituída exclusivamente de MPE optantes pelo Simples Nacional**.

*“O instrumento de constituição da SPE é o Contrato ou Estatuto Social celebrado entre os sócios [...] devidamente arquivado no Departamento Nacional de Registro no Comércio (Juntas Comerciais). Portanto, uma vez provida de personalidade jurídica, a SPE passa a responder pelos direitos e obrigações decorrentes da realização do empreendimento para o qual foi constituída, podendo, inclusive, ser acionada em juízo.”<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav61/artigos/fa.pdf>. Extraído do Artigo Sociedade de Propósito Específico (SPE): Aspectos Societários, Contábeis, Fiscais e as Incorporações Imobiliárias, escrito por Haroldo Guilherme Vieira Fazano. Publicado na Revista Virtual Direito Brasil – Volume 6, nº 1, 2012.

# SPE DE PEQUENAS EMPRESAS

As **SPE** constituídas de pequenos negócios optantes pelo **Simples Nacional** são empresas com o objetivo de aumentar a competitividade de suas sócias, por meio da união de esforços para **compras, revenda e promoção tanto no mercado interno quanto no externo**. Trata-se de uma forma de viabilizar as **Centrais de Compra**, as **Centrais de Venda** e o **Marketing Coletivo** para as MPE, exercendo atividade de comércio (compra e venda de bens) e a sua respectiva promoção. Em todos os casos, a principal finalidade da **SPE** deverá ser sempre a colaboração para consecução de objetivos comuns e específicos.

Pela **Central de Compras** são realizadas operações de compras (inclusive importação) de produtos, insumos, matéria-prima, embalagens, máquinas e equipamentos para revenda **exclusiva às** pequenas empresas que sejam suas sócias.

A **Central de Vendas** realiza operações de venda exclusivamente de bens adquiridos das pequenas empresas que sejam suas sócias para terceiros (somente pessoas jurídicas) que não sejam seus sócios. A lei enfatiza que mesmo nas **exportações** os bens têm que ser provenientes das empresas associadas. Os produtos a serem vendidos não precisam ser semelhantes ou da mesma espécie, mas sugere-se que haja alguma sinergia entre eles para facilitar o processo de negociação com os clientes.

As Centrais de Vendas poderão, ainda, realizar a **promoção (marketing coletivo)** dos bens adquiridos para revenda, imprimindo catálogos, folders ou participando de feiras, exposições e eventos.

É importante salientar que a pequena empresa sócia de uma EPC **não poderá participar simultaneamente de outra EPC**. Caso isso ocorra, ficará caracterizada uma situação constrangedora, pois acarretará a **responsabilidade solidária** das demais sócias na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

Por fim, deve-se destacar que a SPE não poderá exercer atividade vedada às empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme definido por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

## ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS SPE DE PEQUENAS EMPRESAS

*“A SPE é uma sociedade autônoma, podendo adotar o mesmo regime tributário de qualquer outra pessoa jurídica, inclusive cumprindo todas as obrigações acessórias estatuídas em Lei. Assim sendo, a SPE poderá adotar a sistemática do Lucro Real (a lucratividade tributada pelo IRPJ e pela a CSLL) ou então do Lucro Presumido (as regras do Lucro Presumido presumem margens de lucros para as atividades desenvolvidas pela empresa).*

*No que tange a Contribuição ao PIS, somente as empresas optantes pelo Lucro Real devem adotar a sistemática da não-cumulatividade prevista na Lei 10.637/2002. Caso a SPE adote a sistemática do Lucro Presumido, não estará sujeita à sistemática da não-cumulatividade do PIS e deverá recolher, a título de Contribuição, 0,65% incidente sobre sua receita bruta, mensalmente [...] A mesma regra deve ser aplicada para a COFINS, de acordo com as disposições constantes da Lei nº 10.833/2003 [...]*

*A sistemática do lucro presumido será mais vantajosa caso a sociedade não apresente elevados montantes de receitas financeiras, uma vez que a carga tributária incidente é muito superior àquela aplicada às receitas da atividade [...] Todavia, a opção pelo Lucro Presumido exigirá controle em separado das receitas financeiras.”<sup>7</sup>*

Devido ao Lucro Real, a **SPE** está sujeita à incidência de Imposto de Renda (**IR**), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) e Adicional de Imposto de Renda (**AIR**), conforme legislação específica.

O resultado das transações poderá gerar lucro, mas **não poderá gerar prejuízo operacional**, pois a lei prevê a seguinte política de preços mínimos:

<sup>7</sup> Fonte: Adaptação de texto disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/2j40/direito-empresarial-sociedade-de-proposito-especifico-spe-aspectos-societarios-contabeis-e-fiscais-sheila-felix-de-oliveira-ronaldo-apelbaum>. Artigo Federal - 2004/0687. Acesso em 10/07/2014 às 10h19.

- nas vendas para suas sócias, deve-se observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas de terceiros;
- nas vendas para terceiros, deve-se praticar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas de suas sócias.

Nos casos de exportação, a aquisição de bens destinados à venda no mercado para o exterior pela SPE **não gera direito a créditos** relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Quanto ao **ICMS**, é necessário observar a legislação específica de cada estado, sendo a situação mais normal o sistema de débito e crédito.

Um ponto importante é referente à dispensa de **obrigações trabalhistas**, pois a SPE não terá os benefícios previstos no artigo 51 da Lei Geral. Além disso, não está incluída no sistema de recolhimento simplificado da contribuição previdenciária patronal, previsto no Simples Nacional.

Para que não haja o risco de participação indevida por parte de alguma empresa sócia – uma empresa desenquadrada do Simples Nacional, por exemplo –, sugere-se que as empresas assinem um termo comprometendo-se a avisar imediatamente aos demais sócios tal situação. Nesses casos, logo em seguida, deverá ser redigida, assinada e registrada a alteração contratual da SPE para a retirada da sócia desenquadrada no Simples Nacional.

# VEDAÇÕES ÀS SPE DE PEQUENAS EMPRESAS

Para não perder o foco de beneficiar as micro e pequenas empresas, o artigo 56 da Lei Geral apresenta explicitamente várias particularidades e vedações às SPE constituídas por micro e pequenas empresas – MPE. Trata-se de uma forma de diferenciação das demais SPE, geralmente constituídas por empresas maiores. Assim, deverão ser observadas as considerações e vedações seguintes:

- a SPE não poderá ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- é vedado à SPE de MPE participar do capital de outra pessoa jurídica;
- mesmo sendo sociedades limitadas, não podem se constituir sob forma de cooperativas, mesmo que de consumo;
- a lei reforça que não podem ser sociedades anônimas. Porém, o Código Civil Brasileiro permite que a legislação das S/A seja subsidiária à legislação das sociedades limitadas para fins de administração;
- somente MPE optantes do Simples Nacional podem constituir SPE com base na Lei Geral. As demais MPE (não optantes ou com vedações para opção) podem até constituir uma SPE, mas não com base nos benefícios dispostos no artigo 56 da Lei Geral;
- exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário;
- exercer atividade de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- ser resultante ou remanescente de cisão que tenha ocorrido nos últimos cinco anos;
- ser tributada na forma prevista no Simples Nacional;
- exercer atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Resolução nº 04/07 do CGSN.

## VANTAGENS DE SE CRIAR UMA SPE

Como toda forma de associação, a criação de uma SPE objetiva o aumento da competitividade, o crescimento, a sustentabilidade e a lucratividade das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A redução de custos, por exemplo, torna-se uma obsessão nos mercados mais competitivos. Por isso, a **Central de Compras** apresenta as seguintes vantagens, entre outras:

- aumento do poder de barganha nas negociações com os fornecedores, com possibilidade de se obter melhores preços e prazos de entrega e pagamentos;
- possibilidade de acesso direto a fornecedores que possuem políticas de volumes mínimos de venda;
- eliminação de intermediários que, muitas vezes, manipulam preços e volumes;
- redução de despesas com frete, seguro, inspeção de qualidade;
- redução de despesas administrativas relacionadas ao processo de orçamentação e compras.

No ambiente competitivo de uma economia globalizada, as MPE precisam unir forças, sem perder a sua individualidade, para criar vantagens em relação aos concorrentes, principalmente nas vendas para o Governo e para o exterior. Isso pode ser obtido com algumas das vantagens que a **Central de Vendas** apresenta:

- redução de custos com fretes e seguros quando a entrega for por conta da SPE;
- possibilidade de armazenamento em conjunto e regularidade na logística de entrega;
- participação em processos com volumes mínimos de aquisição;
- redução de custos com o processo de exportação;

- maior competitividade nas licitações e pregões nas compras governamentais;
- participação em exposições, feiras e eventos, inclusive no exterior;
- possibilidade de venda de “kits” ou produtos que trazem sinergia entre si, provenientes de sócias distintas da SPE;
- conquista de novos clientes e/ou mercados.

## EMBASAMENTO LEGAL

As três leis abaixo são muito utilizadas por grandes empresas, mas com o aumento dos incentivos para que as pequenas empresas participem cada vez mais dos processos de Compras Governamentais, é interessante compreendê-las.

**Lei nº 8.666/93**, alterada pela Lei nº 9.074/95, conhecida como Lei das Licitações Públicas, determina a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) especialmente constituída pelos vencedores para levar adiante o objeto da licitação.

*“De acordo com a Lei nº 9.074, deve haver, no âmbito das operações de licitação, a constituição de um consórcio de natureza instrumental, ou seja, de um consórcio que servirá de meio para estabelecer contato com terceiros (que, no caso, compreendem a Administração Pública), sendo que (e é aqui que se encontra a inovação!), uma vez vencedor, o consórcio extinguir-se-á a fim de que se constitua, em seu lugar, uma SPE. Enfim, o consórcio vencedor será transformado numa sociedade personalizada e de objetivo determinado.”<sup>8</sup>*

**Lei nº 8.987/95**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

**Lei nº 11.079/04**. Institui normas gerais para licitação e contratação de **parceria público-privada** no âmbito da administração pública.

*“A par do entendimento de que a SPE deverá ser constituída sob um dos tipos societários existentes, a própria Lei nº 11.079/04 prescreve a possibilidade de adoção da forma de companhia aberta (S/A aberta), com a admissão de*

<sup>8</sup> <http://jus.com.br/artigos/10756/sociedade-de-proposito-especifico>. CARVALHO, Gabriel Luiz de. Sociedade de propósito específico. Natureza e aplicação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10756>. Acesso em 10/07/2014 às 11h06.

*negociação em mercado de seus valores mobiliários (§ 2º do art. 9º). Em regra, essa medida tem por fim garantir condições para a obtenção de refinanciamentos futuros de projeto [...] A maioria do capital votante nas SPEs não pode estar nas mãos da Administração Pública, pois, se estiver, ter-se-á uma sociedade de economia mista, e não uma SPE. É o que dispõe o § 4º do art. 9º.”*<sup>9</sup>

Com relação aos impostos, existem várias leis federais e estaduais, entre as quais destacamos o **Decreto nº 3.000/99**, sobre o Imposto de Renda, e a Lei nº 10.833/03, sobre a cobrança não cumulativa da COFINS.

**Lei Complementar nº 123/06**, Lei Geral das MPE. Essa Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que, originalmente criou **no seu artigo 56 o Consórcio Simples**. É importante observar que alguns consórcios chegaram a ser constituídos na vigência do texto original deste artigo.

Com relação à constituição da empresa, há que se observar a Lei nº 10.406/02, principalmente os artigos 966 e 1.052, referentes a empresário e a sociedade limitada. O ato constitutivo da SPE deve, também, conter os requisitos enumerados no Artigo número 997, do mesmo diploma legal.

**Resolução nº 4/2007 (Art. 1º)**. Essa resolução regulamenta a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Alterada parcialmente pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.

<sup>9</sup> <http://jus.com.br/artigos/10756/sociedade-de-proposito-especifico>. CARVALHO, Gabriel Luiz de. Sociedade de propósito específico. Natureza e aplicação. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10756>. Acesso em: 10 jul. 2014 às 11h23.

**Decreto 6.451/08.** Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**Lei Complementar nº 128/2008,** que fez várias alterações na Lei Geral, principalmente no artigo 56, excluindo o Consórcio Simples e introduzindo a Sociedade de Propósito Específica constituída por MPE.

Para conhecimento, a seguir transcrevemos o **artigo 56 com as alterações introduzidas pela LC nº 128/08.** *In verbis:*

*“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.*

*§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.*

*§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:*

*I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;*

*II – terá por finalidade realizar:*

*a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;*

*b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;*

*III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;*

*IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração do livro Diário e Razão;*

*V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;*

*VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;*

*VII – será constituída como sociedade limitada;*

*VIII – deverá nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e*

*IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.*

*§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

*§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.*

*§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:*

*I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;*

*III – participar do capital de outra pessoa jurídica;*

*IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.*

*§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.*

*§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.” (NR)*

# FUNCIONAMENTO DE UMA SPE

O funcionamento de uma SPE segue as normas e exigências para as **sociedades limitadas** em geral como, por exemplo, designação do administrador, poderes e obrigações dos sócios, quorum para votações, retirada de sócios, distribuição dos lucros etc.

Pode-se fazer um termo de confidencialidade para proteger informações estratégicas, segredos de produção, composição de custos, entre outras particularidades que representam vantagem competitiva de cada uma das empresas sócias.

Para se evitar concentração de poder e desentendimentos quanto às decisões estratégicas da SPE, sugere-se que a participação de cada sócia não deve corresponder a uma parcela muito elevada do seu capital social.

Deve-se avaliar a real capacidade financeira de cada participante de uma compra para que a SPE não fique em situação de inadimplência e nem haja o constrangimento de ter que ratear prejuízos causados por empresas sócias.

Cada um deve fazer sua programação de compras ou vendas e volumes necessários para evitar desperdícios, perdas de prazo de validade dos produtos e problemas de estocagem/armazenagem.

Caso uma ou mais das empresas sócias faça negócios por conta própria com clientes ou fornecedores da Central de Compras ou de Vendas deverá comunicar às demais para evitar desconfiança e desunião do grupo.

Produtos para modernização e manutenção das empresas sócias, tais como equipamentos de informática, softwares específicos, materiais de consumo etc., também podem ser adquiridos pela Central de Compras.

Exemplos de **Centrais de Compras**:

- redes de farmácias;
- rede de padarias;
- minimercados ou supermercados de bairro;
- importação de matéria-prima para empresas participantes de APL.

Exemplos de **Centrais de Vendas**:

- fabricantes de roupas, sapatos, cintos, bolsas e roupas íntimas;
- produtores de móveis, enxovais e adornos;
- fabricantes de produtos muito similares ou padronizados para entrega de grandes volumes;
- união de mercados e padarias para fornecimento de merenda escolar e alimentação em órgãos públicos.

# SUGESTÃO DE ROTEIRO PARA CRIAR UMA SPE

## 1ª Fase: Sensibilização

A cultura do associativismo e cooperação é um desafio inicial para todos os empreendimentos coletivos. Por isso, nesta fase devem ser observadas as necessidades das empresas participantes e devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

- **Contato Inicial:** O objetivo dessa etapa é identificar empresas interessadas na organização da **SPE**. Nessa etapa é importante dar aos empresários envolvidos o maior número possível de informações sobre o tema, tentando já identificar com o grupo o interesse por avançar no processo. Caso seja positivo o interesse, deixar como tarefa para o grupo mobilizar um número de representantes de micro e pequenas empresas com anseios em comum para participar de uma palestra de sensibilização sobre a **SPE**.
- **Palestra de Sensibilização:** Como o nome sugere, o objetivo dessa palestra é sensibilizar as pessoas para o tema. Já com o grupo reunido, a partir da tarefa da etapa anterior, esse é o momento de aprofundar a discussão sobre associativismo, empreendedorismo, competitividade, ampliação de mercados, importações e exportações, enfim, assuntos que podem ser potencializados com a constituição de uma **SPE**.

Para que uma central de compras ou vendas se torne efetivamente competitiva, é necessário um número mínimo de participantes com capacidade produtiva ou de consumo, que possam negociar um lote significativo de produtos. Por isso, é fundamental, nessa etapa, tentar nivelar os anseios das pessoas frente à **SPE**. O que elas pensam que é uma **SPE**? O que elas esperam conseguir com ela? Estão dispostas a assumir riscos? Caso o grupo concorde em avançar com o trabalho, é importante organizar pessoas que ficarão responsáveis por levantar informações sobre a legalização da **SPE**, outras

que se responsabilizem por estudar a viabilidade econômica do negócio e as necessidades de infraestrutura e recursos financeiros para viabilizá-lo.

- **Apresentação dos resultados da etapa anterior:** Caso o trabalho tenha transcorrido conforme o acordado na fase anterior, o grupo terá levantado informações importantes para decidir se constitui ou não a **SPE**, conseguido informações sobre a documentação e tramitação legal para constituir a SPE e, principalmente, terá feito um estudo da viabilidade econômica do negócio.

### 2ª Fase: Constituição

A constituição e a legalização de uma **SPE** não são complicadas, pois seguem a forma de empresa limitada, tão conhecida dos empresários e contadores. Assim, deverão ser seguidos os passos seguintes:

- levantamento da documentação das empresas sócias (contratos sociais, procurações etc.);
- elaboração de um contrato social;
- arquivamento dos atos de constituição no Departamento Nacional de Registro no Comércio;
- obtenção de CNPJ;
- obtenção de alvarás e inscrições municipais e estaduais, se for o caso.

Vale salientar a importância de se definir com muita clareza os objetivos da empresa em cláusula destacada no contrato social para que não haja dúvidas quanto ao seu objeto social e problemas com a tributação.

### 3ª Fase: Pré-operacional

É a fase da **Estruturação**: Definição de localização, aquisição de móveis e equipamentos, contratação de funcionários, contadores, abertura de conta-corrente, licenças, alvarás etc.

### 4ª Fase: Operacional

- **Início das atividades da SPE:** A partir daqui começam os desafios reais da **SPE**. As fases anteriores servirão não apenas como forma de levantar informações para constituir ou não a **SPE**, mas também como laboratório para os empresários da sua capacidade de trabalhar em conjunto em torno de um objetivo comum. A expectativa é a de que esse senso já tenha sido criado até aqui, o que diminuirá as tensões no dia a dia do negócio. Caso não tenha sido ainda desenvolvido, o técnico deve estar atento para acompanhar o processo, pois ele provavelmente ainda estará muito frágil.
- A partir deste ponto, a **SPE** deverá atuar no mercado, mantendo-se fiel ao seu propósito (objeto social) para realmente trazer vantagens para as MPE participantes.

## COMO O SEBRAE PODE AJUDÁ-LO

O Sebrae disponibiliza vários cursos, consultorias, palestras e informações apoiar a criação e a gestão de Empreendimentos coletivos, cabendo destacar os seguintes:

**Curso – Redes Associativas.** Curso composto por quatro módulos independentes:

- Módulo 1: Despertando para o Associativismo – Oficina de 4 horas;
- Módulo 2: Planejando nosso Empreendimento Coletivo – 20 horas de capacitação e 9 de consultoria;
- Módulo 3: Praticando o Associativismo – 16 horas de capacitação;
- Módulo 4: Legalizando o Empreendimento Coletivo – 16 horas de capacitação.

### **Kit Educativo – Juntos Somos Fortes**

Trata-se de solução educacional ministrada por meio de telessalas (12 horas) ou para estudo autônomo. O objetivo do curso é estimular as ações empreendedoras coletivas, contribuindo para a geração de emprego e renda na comunidade.

### **Consultoria – Estratégia de Abordagem da Cultura da Cooperação – CultCoop**

Consultoria (152 h) destinada à ampliação da capacidade cooperativa de grupos de empresas, reunidas em torno de objetivos comuns.

Essas horas estão distribuídas **em quatro fases de grupo distintas** e complementares entre si, conforme o desenvolvimento do grupo no processo de ampliação de sua capacidade cooperativa: SENSIBILIZAÇÃO, MOBILIZAÇÃO, FORMAÇÃO e AÇÃO. **Por sua vez, em termos operacionais, essas quatro fases do grupo são distribuídas em três etapas de trabalho do consultor com o grupo e compõem a Logística de Aplicação da CultCoop,**

que será trabalhada mais a frente no texto: FORMAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E EMANCIPAÇÃO, conforme figura a seguir:



Essas etapas nortearão todos os aspectos da CultCoop: sua gestão pelo Sebrae, sua logística, sua aplicação, a formação dos consultores e os recursos metodológicos a serem usados pelos consultores.

### Curso – Gestão Empreendedora para Centrais de Negócios

Curso de 16 horas (4 encontros de 4 horas) voltado para Diretores, Gestores e membros de Centrais de Negócios.

### Consultoria – Metodologia para Implantação de Centrais de Negócios

Consultoria de 540 horas abordando os seguintes temas: O que é uma Central de Negócios; Relacionamento com *Stakeholders*; Tecnologia de Informação e Comunicação; Liderança; Formação da Diretoria de uma Central de Negócios; Missão Empresarial; Fundamentos da Venda Conjunta e *Marketing*; Gestão Financeira; Lançamento da Central de Negócios; Logística/Distribuição Conjunta; Expansão da Central de Negócios.

### Curso – Liderança Estratégica

Curso de 20 horas (5 encontros de 4 horas) destinado à líderes empresariais e comunitários. O foco da capacitação são as ferramentas e técnicas de apoio ao processo de liderança.

### **Curso – Cult Líder**

Curso de 16 horas (4 encontros de 4 horas) destinado a líderes empresariais e comunitários. O foco da capacitação é o comportamental, fundamentado no desenvolvimento das Características do Comportamento Empreendedor – CCE.

### **Oficina – Liderar No Campo – Desenvolva o Líder que existe em você**

Oficina de 4 horas tendo como público-alvo produtores rurais, microempreendedores individuais, empreendedores de micro e pequenas empresas, organizados em grupos, comunidades ou em empreendimentos coletivos. Essa Oficina traz conceitos básicos e essenciais sobre a prática da liderança numa linguagem simples, clara e objetiva, com o propósito de estimular a reflexão dos participantes sobre sua postura como líderes.

### **Oficina – SEI Unir Forças**

Oficina de 3 horas, concebida para microempreendedores individuais de um mesmo setor/atividade produtiva (agrupamento por afinidade) ou por atividades correlatas (agrupamento por complementaridade). O foco dessa capacitação são as vantagens e ganhos de empreender coletivamente, bem como a importância do plano de ações coletivas para atender a necessidades comuns.

### **Vídeos – Série de TV – COOPERAR é um bom negócio!**

Série de TV composta por 7 programas, de 26 minutos cada, que mostram algumas formas de cooperação e possibilidades geradas pelo trabalho conjunto. Cada programa aborda a característica de um empreendimento coletivo diferente e histórias reais de sucesso sobre: Associação, Cooperativa, Cooperativa de Crédito, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Central de Negócios, Consórcio de Empresas e Arranjo Produtivo Local (APL). Os vídeos podem ser acessados no seguinte link: <http://tv.sebrae.com.br/home/sebraenacional/category/183/>.

### Referenciais de Cooperação do Sebrae

Com Esse Referencial, O Sebrae Busca Proporcionar Aos Diversos Colaboradores e Consultores Do Sistema Sebrae E Parceiros Uma Orientação rápida, simples e objetiva com relação à Cooperação e a sua contribuição para a promoção da competitividade e o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, bem como para fomentar o empreendedorismo coletivo. Esse documento está disponível no seguinte link: <http://bis.sebrae.com.br/OpacRepositorioCentral/paginas/downContador.zhtml?uid=ea6a88843cad7942a56705bf8a937350>.

### Palestra Gerencial: O Negócio é Cooperar

Carga horária: 2 horas; objetivo: sensibilizar o participante sobre a importância da cooperação para o incremento da competitividade das MPE; público-alvo: empreendedores e empresários de micro e pequenas empresas e produtores rurais.

**Para maiores informações sobre os nossos cursos, oficinas, consultorias e palestras, relacionadas com os temas de associativismo, cooperativismo e liderança, procure o Sebrae mais próximo de você, ou acesse: [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br)**

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Luiz Humberto de; DAMÁSIO, Andrea Mageste. Referenciais de Cooperação do Sebrae. Brasília: Sebrae, 2012.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009

FISCOSOFT – [www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br)

Jus.com.br

LC nº 123/2006

LC nº 128/2008

Lei nº 10.406/2002

Lei nº 11.079/2004

Lei nº 8.987/1995

Sebrae – [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br)







*Serviço Brasileiro de Apoio às  
Micro e Pequenas Empresas*